

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 9

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 15

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 21

>>Portarias Pág. 24



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00154/19

PROCESSO N.: 2.916/2016 – TCER.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – supostas irregularidades no pagamento de pensões especiais a ex-governadores.

UNIDADE: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP.  
RESPONSÁVEIS: Excelentíssimo Senhor Valdir Raupp de Matos, CPF n. 343.473.649-20, Ex-Governador do Estado de Rondônia e atual Senador da República;

Excelentíssimo Senhor Ivo Narciso Cassol, CPF n. 304.766.409-97, Ex-Governador do Estado de Rondônia e atual Senador da República;  
Excelentíssimo Senhor Rui Vieira de Sousa, CPF n. 218.566.484-00 – Ex-Secretário de Estado da Administração, período de 1º de junho de 2011 a 30 de setembro de 2013;

Excelentíssima Senhora Carla Mitsue Ito, CPF n. 125.541.438-38, Ex-Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, no período de 1º de outubro de 2013 a 3 de fevereiro de 2015;  
Excelentíssima Senhora Helena da Costa Bezerra, CPF n. 638.205.797-53, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, no período de 4 de fevereiro de 2015 a 30 de novembro de 2015 e Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, a partir de 1º de dezembro de 2015.

ADVOGADOS: Dr. José de Almeida Júnior, OAB/RO n. 1.370;

Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3.593;

Dr. Eduardo Campos Machado, OAB/RS n. 17.973;

Dra. Lidiane Costa de Sá, OAB/RO n. 6.128;

Almeida & Almeida Advogados Associados, CNPJ 08.316.145/0001-08;

Dr. Ronaldo Furtado, OAB-RO 594-A.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

REVISOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 7ª - Plenária Ordinária – de 16 de maio de 2019.

GRUPO: II

EMENTA: PENSÃO CONCEDIDA A EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, POR FORÇA DE LEI ESTADUAL; IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM VIRTUDE DA EDIÇÃO DE NOVA LEI QUE EXTINGUIU O BENEFÍCIO; IMPROCEDÊNCIA; ATO JURÍDICO PERFEITO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. A concessão de pensão a Ex-Governador do Estado de Rondônia, antes da edição da Lei Ordinária n. 2.460/2011, é ato jurídico perfeito, uma vez que tal benefício foi concedido com base em regra jurídica legislativa constitucionalmente válida;
2. As supostas irregularidades apontadas como ofensa à lei ordinária n. 2.460/2011 não possuem densidade fático-jurídica para incidir na espécie, uma vez que a ordem jurídica brasileira adotou o sistema de proteção retroativa benéfica, sendo vedada a retroação maléfica;
3. O direito dos jurisdicionados Ex-Governadores do Estado de Rondônia, os Senhores Valdir Raupp de Matos e Ivo Narciso Cassol, foi adquirido em data anterior à edição da Lei Ordinária n. 2.460/2011, logo, não há de falar na violação da referida norma, por disfunção temporal;
4. In casu, ainda que tal direito possa aparentar desacordo moral razoável, a supressão ou extinção do benefício impugnado, só pode ser levado a efeito por norma editada por Poder Constituinte Originário, dado que nem Emenda à Constituição se presta para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e coisa julgada, na exata compreensão dogmática da norma prevista no art. 5º, XXXVI da CF/88;
5. Imputações julgadas improcedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos instaurada, de ofício, pela Secretaria-Geral de Controle

Externo, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no pagamento de pensões a Ex-Governadores do Estado de Rondônia, que ascenderam a cargos públicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, vencido o Revisor, Conselheiro PAULO CURI NETO, em:

I – JULGAR IMPROCEDENTES as irregularidades apontadas na concessão e execução do pagamento das pensões vitalícias pagas aos Ex-Governadores do Estado de Rondônia, Senhores VALDIR RAUPP DE MATTOS e IVO NARCISO CASSOL, em decorrência da edição da Lei Ordinária Estadual n. 2.460, de 17 de maio de 2011, uma vez que tais pensões encontram-se protegidas pelo princípio constitucional da segurança jurídica, por terem se convolado em data anterior à edição da mencionada lei, sendo ato jurídico perfeito, só podendo ser extinto por ato de Poder Constituinte Originário;

II – DETERMINAR, por conseguinte, a notificação, de forma pessoal, do Titular da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos e da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, ou de quem os substituam na forma do Direito Legislado, para que promovam o desbloqueio do pagamento das pensões em exame, se por outros motivos jurídicos não tenham sido bloqueadas, uma vez que, como se constata, na fiscalização levada a efeito nos presentes autos, está a se reconhecer a constitucionalidade e a legalidade dos pagamentos das mencionadas pensões, pelos fundamentos aquilutados;

III - DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, deste acórdão aos Ex-Governadores do Estado de Rondônia, os Senhores VALDIR RAUPP DE MATTOS e IVO NARCISO CASSOL, tanto nos seus respectivos, bem como no nome dos seus Advogados legalmente cadastrados nos autos do processo;

IV - PUBLIQUE-SE, via DOeTCE-RO, na forma da lei;

V - CUMPRA-SE o Departamento do Pleno o necessário;

VI – CERTIFICADO o trânsito em julgado, arquivem-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 2417/2017 TCE/RO.  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Reforma.

INTERESSADO: Adriano Ribeiro Rosa.  
CPF n. 710.956.082-15.  
RELATOR: Omar Pires Dias.  
Conselheiro Substituto.

REFORMA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO N. 0028/2019-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de Reforma do Policial Militar Adriano Ribeiro Rosa, na graduação de Cabo, RE 100075287, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 89; 96, inciso III; 99, inciso III; 100, caput e artigo 101, §6º, todos do Decreto-Lei n. 09-A/1982, com base no artigo 1º, §1º, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º, da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise preliminar (ID=484976), constatou falha que impedia pugnar pelo registro do ato concessório, motivo pelo qual o Corpo Técnico sugeriu a baixa dos autos em diligência visando o encaminhamento de Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário que comprovasse o acidente em serviço que gerou a incapacidade definitiva ou Laudo Médico enquadrando a doença que acometeu o servidor no rol do inciso IV do artigo 99 do Decreto-Lei n. 09-A/1982, Planilha de Proventos de acordo com a fundamentação legal e Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição compreendendo corretamente o tempo laborado.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0512/2017-GPEPSO (ID=498915), opinou pela reinstrução dos autos, consignando a necessidade de remessa de nova Ata de Inspeção de Saúde informando com precisão a doença que acometeu o servidor, ato de Reforma retificado de acordo com o diagnóstico da Junta Médica Oficial, devidamente publicado em Diário Oficial e Planilha de Proventos adequada à fundamentação legal.

4. Por conseguinte, em consonância com o entendimento firmado pela Unidade Instrutiva, este Relator proferiu a Decisão n. 0071/2018-GCSOPD (ID=686000) nos seguintes termos, in verbis:

a) encaminhe nova Ata de Inspeção de Saúde, elaborada por Junta Médica Oficial, informando com precisão a doença que incapacitou o interessado, esclarecendo ainda se a mesma enquadra-se ou equipara-se aquelas constantes no artigo 99, inciso IV, do Decreto-Lei n. 09-A/1982, consignando por fim se a incapacidade é somente para o serviço militar ou para todo e qualquer tipo de trabalho.

b) retifique o Ato Concessório de Reforma n. 006/IPERON/PM-RO, de 9.1.2017, de acordo com o diagnóstico da Junta Médica Oficial;

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em diário oficial; e

d) encaminhe Planilha de Proventos de acordo com o fundamento legal do ato concessório.

5. Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, por meio do Ofício n. 656/2019/IPERON-ECQIN, de 7.3.2019, encaminhou a cópia da Retificação de Ato de Reserva Remunerada n. 2/2019/IPERON-EQBEN, Planilha de Proventos, Notificação enviada ao interessado, bem como Extrato Financeiro Analítico referente ao mês de março/2019, acompanhado de Despacho da Equipe de folha de pagamento – FOPAG, demonstrando a adequação dos proventos (ID=732074).

6. Em nova análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (ID=763023) concluiu que a Decisão n. 71/2018-GCSOPD (ID=686000) foi parcialmente atendida, motivo pelo qual sugeriu mais uma vez a baixa dos autos em diligência. Na oportunidade, concluiu pelo não acolhimento da

manifestação apresentada pelo militar, porquanto o processo ainda se encontra em fase instrutória. Com efeito, propôs as seguintes providências:

I. Notificar a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para reinstruir o feito, trazendo aos autos:

a) Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem apto a comprovar acidente em serviço que gerou incapacidade definitiva do servidor Adriano Ribeiro Rosa para o trabalho policial militar atestado por Junta Médica Oficial que se relaciona à patologia atestada na Ata de Inspeção de Saúde emitida em 30.11.2018 (fl. 11 do id 728859); ou, b) Ata de Inspeção de Saúde complementar emitida por junta médica oficial atestando se a doença que acometeu o militar consta ou não no rol previsto no inciso IV do art. 99 do DL n. 9-A/1982, ou, ainda, se há equiparação a alguma daquelas doenças;

c) Planilha de Proventos adequada à fundamentação legal correspondente à informação médica a ser complementada;

II. Na impossibilidade de apresentação dos documentos citados nas alíneas "a" e "b" desta proposta, sugere-se seja determinado ao Iperon que:

a) Retifique a fundamentação legal do ato concessório para se adequar ao que efetivamente foi comprovado nos autos, fazendo constar: §1º do artigo 42 da Constituição Federal c/c inciso II do artigo 89; inciso III do artigo 96; inciso V do artigo 99; e inciso I do artigo 102, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982; §1º do artigo 1º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e caput do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008, que se refere à reforma de militar agregado há mais de dois anos por ter sido julgado incapaz temporariamente em razão de acometimento por doença sem relação de causa e efeito com o serviço, não constante de rol legal, que o incapacita apenas para o serviço policial/militar, podendo prover outros meios de subsistência, caso em que faz jus a proventos proporcionais ao tempo de serviço, calculados com base no soldo da graduação que possuía na ativa, neste caso, Cabo PM;

b) Encaminhe a esta Corte o Ato Retificador com a respectiva publicação, a Planilha de Proventos adequada à fundamentação legal correspondente ao que foi efetivamente comprovado nos autos e a Ficha financeira atualizada;

III. Conhecer da manifestação apresentada pelo Cabo PM Adriano Ribeiro Rosa, para no mérito não lhe dar acolhimento, em vista da fase instrutória em que se encontra o processo, com fulcro na Súmula Vinculante n. 3 do STF.

7. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

8. Tenho que o processo que trata da concessão de Reforma em favor do Policial Militar Adriano Ribeiro Rosa, nos moldes em que se mostra, deve novamente retornar à origem para o fim de saneamento do feito. Explico.

9. A Informação n. 2102/PGE/IPERON/2016 estabeleceu que o acidente sofrido pelo servidor ocorreu em 2004, durante uma instrução de educação física, em que o interessado, ao disputar uma jogada com um dos participantes, escorregou e caiu sobre o braço direito, lesionando o cotovelo. Por fim, restou consignado que o mencionado acidente teve, à época, relação de causa e efeito com o serviço militar.

10. Por conseguinte, o Ato Concessório de Reforma n. 006/IPERON/PM-RO, de 9.1.2017, consignou a incapacidade definitiva do servidor em decorrência de acidente em serviço, com fundamento no artigo 99, inciso II, do Decreto-Lei n. 09-A/1982.

11. No entanto, conforme Ata de Inspeção de Saúde de 10.8.2004, observou-se que o mencionado acidente apenas ocasionou a incapacidade temporária do servidor, que resultou em uma dispensa de 21 dias, motivo que revelou ser equivocada a fundamentação utilizada no ato concessório para fins de inativação.

12. De outro giro, o interessado fundamentou o pedido de Reforma com base no artigo 99, inciso IV, do Decreto-Lei n. 09-A/1982, apresentando documentos com o diagnóstico de Espondiloartrose.

13. Ante às dúvidas suscitadas, foi proferida a Decisão n. 0071/2018-GCSOPD (ID=686000).

14. Com efeito, o Ato Concessório foi então retificado. No entanto, a Retificação do Ato de Reserva Remunerada n. 2/2019/IPERON-EQBEN, de 26.2.2019, encontra-se equivocada, porquanto o servidor foi desligado por motivo de Reforma (artigo 89, inciso II) e não por demissão (artigo 89, inciso III, do Decreto-Lei n. 09-A/1982).

15. Ademais, a Ata de Inspeção de Saúde da Sessão 19, de 30.11.2018, enquadrou o servidor no CID M54.5 + M51 + M51.1 (Dor lombar baixa + outros transtornos de discos intervertebrais + transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), com parecer de incapacidade definitiva para o serviço Policial Militar, podendo o servidor prover meios de subsistência (ID=728859).

16. A mencionada Ata de Inspeção de Saúde também afirmou que o militar "é portador de atestado de Origem (A.O.) ou Inquérito Sanitário de Origem I.S.O. relacionado à patologia incapacitante". Todavia, compulsando os autos e os novos documentos acostados, não constam Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem que se refiram à patologia indicada pela Junta Médica Oficial (CID M 54.5 + M.51 + M.51.1).

17. Assim, tendo em vista que a competência para afirmar que determinada patologia tem relação de causa e efeito com determinado fato ocorrido em serviço é exclusiva da classe médica, necessário trazer aos autos o Atestado de Origem ou o Inquérito Sanitário de Origem que se refira à patologia que incapacitou o militar para atividade policial, em vista do que foi citado na nova Ata de Inspeção de Saúde (ID 728859).

18. Desse modo, diante das divergências encontradas nos expedientes coligidos, bem como em razão das pendências existentes na instrução processual, conclui-se que a Decisão n. 71/2018-GCSOPD (ID 686000) não foi plenamente atendida. Por conseguinte, coaduno com o entendimento firmado pela Unidade Técnica (Documento ID=763023) a fim de que haja a baixa dos autos em diligência com vistas a dirimir as inconsistências detectadas.

19. Isso posto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

I - Proceda à reinstrução dos autos, remetendo a esta Corte de Contas:

a) Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem hábil a comprovar acidente em serviço que gerou a incapacidade definitiva do servidor Adriano Ribeiro Rosa para o trabalho policial militar (atestado por Junta Médica Oficial) que se relaciona à patologia atestada na Ata de Inspeção de Saúde emitida em 30.11.2018 (fl. 11 do ID 728859); ou,

b) Ata de Inspeção de Saúde complementar (atestada por Junta Médica Oficial) informando com precisão se a doença que acometeu o servidor militar consta ou não no rol previsto no inciso IV do art. 99 do Decreto n. 9-A/1982, ou, ainda, se há equiparação a alguma daquelas doenças;

c) Encaminhe Planilha de Proventos de acordo com a fundamentação legal correspondente à informação médica a ser complementada.

II. Na inviabilidade de apresentação dos documentos mencionados nas alíneas "a" e "b" deste dispositivo, determina-se ao Iperon que:

a) Retifique a fundamentação legal do Ato Concessório para se adequar ao que efetivamente foi comprovado nos autos, fazendo constar: §1º do artigo 42 da Constituição Federal/88 c/c o inciso II do artigo 89; inciso III do artigo 96; inciso V do artigo 99; e inciso I do artigo 102, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982; §1º do artigo 1º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n.

2.656/2011 e caput do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008, ou presente justificativas;

b) Encaminhe a esta Corte o Ato Retificador com a respectiva publicação, a Planilha de Proventos adequada à fundamentação legal correspondente ao que foi efetivamente comprovado nos autos e a Ficha Financeira atualizada.

20. Na oportunidade, faço juntada aos autos da manifestação apresentada pelo Cabo PM Adriano Ribeiro Rosa (ID=736713). No entanto, ressalto que o processo ainda se encontra na fase instrutória, aplicando-se ao caso a Súmula Vinculante n. 3 do STF. Caso haja a necessidade de anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, ressalto que será dado o direito ao contraditório e ampla defesa em momento oportuno.

21. Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

22. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

23. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) Promova o envio desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 11 de junho de 2019.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0507/2019 TCE/RO.  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
INTERESSADO: Jhony Pedro da Paixão.  
CPF n. 722.149.022-87.  
RELATOR: Omar Pires Dias.  
Conselheiro-Substituto.

RESERVA REMUNERADA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS.  
BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.  
SOBRESTAMENTO.

DECISÃO N. 0029/2019-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de Reserva Remunerada do Policial Militar Jhony Pedro da Paixão, na graduação de Cabo, RE 100072625, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 14, §8º, II e 42, §1º, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 52, III; 56 e 94, VIII, todos do Decreto-Lei n. 09-A/1982, c/c artigos 25, caput da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º, da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP (ID=751437), constatou impropriedade que obstaculiza pugnar pelo registro do ato concessório. Sugeriu, assim, as seguintes providências, in verbis:

a) Certidão de Tempo de Serviço computando o tempo de contribuição na própria instituição até a data anterior à data de diplomação em cargo eletivo;

b) Planilha de Proventos calculada de forma proporcional ao tempo de serviço efetivamente exercido pelo militar até o dia anterior à data de diplomação em cargo eletivo;

c) Retificação dos itens 3 e 5 do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 5, de 12.1.2018, publicado no DOE n. 21, de 1º.2.2018, para constar a proporcionalidade dos proventos de acordo com o disposto nas respectivas Planilha de Proventos e Certidão de Tempo de Serviço atualizadas conforme o tempo exercido até a data anterior à diplomação do militar em cargo eletivo, data esta também a ser aplicada aos efeitos financeiros do ato concessório;

d) Ficha Financeira atualizada;

e) Informações sobre as providências determinadas para apurar o restabelecimento de eventuais valores pagos a maior ao período de 15.12.2016 a 31.1.2018.

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0149/2019-GPAMM, na lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros (ID=760521), sugeriu o encaminhamento de nova Certidão de Tempo de Serviço, constando o tempo de contribuição até a data anterior à diplomação do beneficiário como vereador do Município de Ji-Paraná, 15.12.2016, assim como nova Planilha de Proventos e Ficha Financeira atualizada. Sugeriu, ainda, a retificação dos itens 3 e 5 do Ato Concessório de Reserva Remunerada, para que passe a constar a proporcionalidade dos proventos, conforme atualização das Planilhas e Certidão.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de Reserva Remunerada em favor do Policial Militar Jhony Pedro Paixão nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Inicialmente, cumpre esclarecer que no artigo 14, §8º da Constituição Federal de 1988, prevê a inatividade do militar alistável, quando diplomado, nos seguintes termos:

Art. 14. [...]

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

7. Em análise aos documentos encaminhados a esta Corte de Contas, verifiquei conflito na apuração da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, que refletiu no cálculo dos proventos devidos ao interessado. O beneficiário foi diplomado no cargo de Vereador do Município de Ji-Paraná em 15.12.2016, devendo ser a data correta para o cômputo de efetivo serviço em 14.12.2016, e não da publicação do ato em 1º.2.2018, razão pela qual, verifica-se um desacordo na apuração do tempo pelo Programa SICAP WEB (ID=751436), que demonstra uma diferença de 414 dias.

8. Diante disso, visto que da documentação acostada aos autos gerou divergências entre a Planilha de Proventos e Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, assim, corroboro o entendimento firmado pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, considerando imprescindível a apresentação de nova Certidão constando o tempo de contribuição a data anterior à diplomação do beneficiário, bem como Planilha de Proventos e Ficha Financeira atualizada, assim como a retificação dos itens 3 e 5 do Ato Concessório de Reserva Remunerada do Policial Militar Jhony Pedro da Paixão.

9. Isso posto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) Encaminhe nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, computando o tempo de contribuição na própria instituição até a data anterior a diplomação em cargo eletivo;

b) Retifique o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 5, de 12.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, em 1.2.2018, os itens 3 e 5, para que passe a constar a proporcionalidade dos proventos de acordo com o disposto na Planilha de Proventos e nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, conforme o tempo exercido até a data anterior à diplomação do militar em cargo eletivo;

c) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em Diário Oficial; e

d) Apresente esclarecimentos quanto as providências para apuração de eventuais valores pagos a maior no período de 15.12.2016 a 31.1.2018.

10. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .

11. Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

12. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

13. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) Promova o envio desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 11 de junho de 2019.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01741/19 - TCE-RO

ASSUNTO: Representação com pedido de tutela de urgência  
JURISDICIONADO: Associação Rondoniense de Municípios - AROM  
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL: Claudiomiro Alves Santos – Presidente da AROM – CPF n. 579.463.022-15  
ADVOGADOS: Sem advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 002/AROM/2019. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS EM JUÍZO SUMÁRIO. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 036/2019-GCSFJFS

Cuida-se de Representação com pedido de tutela provisória de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, apresentada pela Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em face da Associação Rondoniense de Municípios - AROM, por supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público n.

002/AROM/2019, cujo objeto é a habilitação e criação de banco de cadastro de advogados e/ou sociedade de advogados e economista, para prestação de serviços de apoio técnico de natureza intelectual.

2. Requer o representante:

“(…)

VI - Da necessidade de concessão de tutela de urgência

Há ilicitudes no instrumento convocatório que, especialmente porque têm o potencial de produzir danos, devem ser prevenidas. Consagrada pelo art. 497 do CPC/2015 e pelo art. 108-A do RITCE-RO, a tutela inibitória é voltada para esses casos, pois objetiva impedir a realização ou a reiteração de uma ilicitude provável<sup>26</sup>.

Como decorrência, para que seja concedida a tutela de prevenção do ilícito, é suficiente a probabilidade da transgressão de um comando jurídico, mormente quando há significativa possibilidade de ocorrência de lesão ou dano.

Aliás, é de bom alvitre ponderar que essa modalidade de tutela prescinde da culpa ou do dolo, enquanto tem por escopo prevenir uma situação de ilicitude, sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de um comportamento concreto, mesmo porque este ainda não ocorreu (ocorrerá ou será reiterado) .

Assim, pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que a tutela inibitória é a ideal para impedir a concreção das irregularidades denunciadas.

Isso porque a "ata final de análise e habilitação" do procedimento levado a efeito pela AROM foi assinalada em 29.03.2019 e, por tal razão, verifica-se que a celebração do contrato e o início da prestação dos serviços, se já não foram, estão na iminência de serem colocadas em prática.

Nesse sentir, a declaração de nulidade tardia não produzirá o efeito proposto na presente representação, qual seja, evitar a concretização das ilicitudes evidenciadas, o que revela de forma clarividente o perigo da demora caso se aguarde o desfecho do feito, em preenchimento do primeiro dos requisitos do instituto antecipatório.

Outrossim, da análise do diário oficial 27 da AROM verifica-se que a entidade vem publicando outros editais<sup>28</sup> de chamamento público para aquisições de itens e contratações de serviços com o aparente objetivo de atender às demanda própria e interna dos entes associados<sup>29</sup> , em flagrante burla ao dever de licitar.

Desse modo, além de evitar a concretização das ilicitudes evidenciadas na contratação em apreço, a necessidade da concessão da tutela inibitória tem o condão de evitar que o AROM dê continuidade a eventuais fornecimentos de itens e serviços aos municípios associados sem a realização prévia de procedimento licitatório, haja vista que tal conduta colide gravemente com o ordenamento jurídico vigente.

Por sua vez, a plausibilidade do direito invocado também está caracterizada, visto que a contratação, conforme exaustivamente demonstrado, viola diversos preceitos constitucionais (arts. 132 e 37, caput e inciso XXI) e vai de encontro aos preceitos da Lei nº. 8.666, de 1993, bem como aos princípios da legalidade, economicidade, vantajosidade e eficiência.

Desse modo, ante a gravidade dos fatos noticiados, mister se faz que essa Corte de Contas restabeleça a ordem legal mediante a tutela adiante

VII - Dos pedidos

Diante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

a) Seja recebida a presente Representação em desfavor da Associação Rondoniense dos Municípios, pois atende aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

b) Seja concedida a antecipação da tutela com o fito de determinar que a Associação dos Municípios de Rondônia se abstenha de celebrar ou dar continuidade em qualquer contrato oriundo do Chamamento Público n. 002/AROM/2019, até o julgamento do mérito da presente Representação;

c) Seja o representante legal da AROM citado para que, no prazo legal, apresente defesa quanto às irregularidades descritas na presente Representação;

d) Ao fim, seja confirmada a tutela de urgência pleiteada e seja julgada procedente a Representação, com a DECLARAÇÃO DE NULIDADE do Edital de Chamamento Público nº 002/AROM/2019 e de quaisquer contratos dela originados, caso confirmados os indícios de irregularidades diagnosticados.

Por derradeiro, cumpre elucidar que as medidas aqui propugnadas em nada interferem ou prejudicam a aplicação de eventuais sanções e/ ou outras consequências legais que poderão ser divisadas em outros processos apuratórios já instaurados por esse Tribunal."

3. Assim vieram-me os autos para deliberação.

4. Decido.

Juízo de Admissibilidade da Representação

5. A representação encontra amparo nos termos do inciso III do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, uma vez que, o Ministério Público de Contas possui legitimidade ativa para representar ao Tribunal de Contas contra atos ilegais ou irregulares na aplicação do ordenamento jurídico praticados por administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas.

6. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, há que se conhecer a Representação formulada, uma vez que a pretensão se amolda no art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO.

Análise do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

7. Registro que consta da Representação pedido de antecipação da tutela com o fito de determinar que a Associação dos Municípios de Rondônia se abstenha de celebrar ou dar continuidade em qualquer contrato oriundo do Chamamento Público n. 002/AROM/2019, até o julgamento do mérito da presente Representação.

8. É que, no dia 28.02.2019, a Associação Rondoniense de Municípios – AROM - publicou o Edital de Chamamento Público nº. 002/AROM/2019, cujo objeto é a habilitação e criação de banco de cadastro de advogados e/ou sociedade de advogados e economista, para prestação de serviços de apoio técnico de natureza intelectual.

9. De acordo com o instrumento convocatório, a contratação objetiva a atuação de profissionais em matérias inerentes aos ramos do direito tributário, direito administrativo e economia.

10. Destaca-se na representação que, após a abertura do procedimento e julgamento dos documentos de habilitação e das propostas técnicas, a Associação considerou habilitadas três das oito pessoas físicas e jurídicas credenciadas no certame.

11. O Ministério Público de Contas apontou na representação a ilegitimidade da AROM, a submissão da Associação ao dever de licitar, da inviabilidade de contratação direta dos serviços mediante credenciamento público, ausência de justificativas e motivação para a contratação,

inexistência de prévia pesquisa de preços e da incompatibilidade das propostas de preços com o processo de credenciamento público.

12. Isto porque, ao apresentar o Anexo VII do edital de chamamento público, a associação listou os serviços que aparentemente, pouco se relacionam com as suas atividades fins desenvolvidas, dentre os quais destacam-se:

"consulta, elaboração de minutas de contrato e distrato, exame de processos em geral, sindicância e processo administrativo (acompanhamento/defesa), ação/defesa (fase judicial), inicial ou contestação e audiência em fase judicial, sustentação oral perante turmas recursais, proposição ou defesa em matéria cível, cumprimento de sentença, recursos diversos, ação rescisória, incidentes processuais, razões e contrarrazões recursais, parecer sobre interpretação de normas tributárias, planejamento tributário ou qualquer tipo de lançamento realizado contra o interessado pelo Fisco, ação declaratória ou anulatória de débito tributário, mandado de segurança e habeas corpus em matéria fiscal ou tributária, dentre outros."

13. Observa-se que, malgrado tenha sido a Associação Rondoniense dos Municípios constituída sob a natureza de pessoa jurídica de direito privado, com o objetivo de promover a articulação política na busca pelo desenvolvimento, o art. 132 da CF/88 define ser atribuição dos Procuradores de Estado e do Distrito Federal a representação judicial e a consultoria jurídica das referidas unidades federadas.

14. Segundo informações do Ministério Público de Contas, quando da formulação da representação objeto do Processo nº. 4238/17, verificou-se que, em 22.09.2017, dos 52 municípios do Estado de Rondônia 47 possuíam advogados públicos, apenas 1 não possuía (Teixeirópolis) e 4 não foi possível confirmar a disponibilidade ou não de tais profissionais (Machadinho d'Oeste, Ministro Andreazza, São Felipe d'Oeste e São Miguel do Guaporé), o que demonstra que a quase totalidade dos municípios associados à AROM possui advogados públicos em seus quadros (seja permanentemente ou mesmo temporariamente).

15. Diante do quadro, o MPC representou a AROM, eis que, para contratar os serviços advocatícios visando atender às necessidades de seus associados e, frise-se, sem a realização de processo de licitação pública, feriu a um só tempo, o art. 132 da CF/88 e os ditames da Lei nº. 8.666, de 1993.

16. Ressaltou, que no processo nº. 4238 /17 , o Parquet de Contas representou sobre a ilegalidade na contratação, dentre outros motivos, na ausência de legitimidade da AROM para representar judicialmente os jurisdicionados - atividade que, aparentemente, pretende-se desenvolver por meio da contratação objeto da presente representação - e, de outra mão, na obrigatoriedade da atuação precípua dos advogados públicos.

17. Observou, ainda, que de forma semelhante ao defendido naquela Representação, não há singularidade no objeto do edital de Chamamento Público nº. 002/AROM/2019, mormente porque o que se verifica no presente caso é a contratação de serviços regulares e corriqueiros inerentes à associação e principalmente aos entes associados.

18. É que, conforme se observa do Anexo VII do edital, a hipótese de contratação abrange uma ampla gama de serviços, inviabilizando a sua caracterização como singulares.

19. Ademais, sustentou o MPC que, na hipótese de ser admitida a possibilidade de contratação dos serviços em apreço por meio de credenciamento público, o que se admite apenas a título argumentativo, verifica-se a existência de grave irregularidade na forma como foram apresentadas as propostas de preços, haja vista não ter sido pré-definido, pela AROM, o preço dos itens a serem contratados com base em pesquisa mercadológica de preços confiável, não sendo possível aferir se os valores propostos se encontram em conformidade com o preço praticado no mercado.

20. Pois bem.

21. Ressalta-se, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após análise do mérito do recurso.

22. Quanto ao pedido de tutela de urgência, tenho que o art. 3º-A, da LC n.º 154/1996, permite, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

23. Visto isto, é preciso ressaltar que, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e concedida preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Do fumus boni iuris

24. Com o fim de comprovar a probabilidade do direito alegado, o Ministério Público de Contas afirmou que a contratação que pretende a AROM, viola preceitos constitucionais (arts. 132 e 37, caput e inciso XXI), preceitos da Lei nº. 8.666, de 1993, bem como os princípios da legalidade, economicidade, vantajosidade e eficiência. Além disso, citou vários julgados sobre o tema, bem como precedentes desta Corte de Contas em casos análogos.

25. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO PARA TUTELAR DIREITOS DOS MUNICÍPIOS EM REGIME DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária interposta pela Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará Aprece contra a União, objetivando a condenação desta à complementação dos valores do Fundef. As instâncias ordinárias extinguíram o processo sem julgamento do mérito, proclamando a ilegitimidade ativa da autora. 2. A Segunda Turma deliberou afetar o julgamento à Primeira Seção. ATUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL 3. A autorização para associações atuarem como representantes de seus associados deve ser expressa, sendo insuficiente previsão genérica do estatuto da associação. É o que decorre da conclusão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral: "REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica. do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ASSOCIAÇÃO BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de - conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". (RE 573.232, Relator p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, p. 19-9-2014). 4. "Nos termos da novel orientação do Supremo Tribunal Federal, a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica, consoante o disposto no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal (cf. RE 573232/SC, Relator (a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 19/09/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.488.825/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2015). 5. No caso concreto, o termo de adesão concordando com a propositura da ação pode ser visto como a autorização exigida pelo art. 5º, XXI, da Constituição, pelo que il97e pode cogitar da legitimidade da associação como representante dos seus associados que expressamente subscreveram o documento. Porém, é necessário examinar se seria

possível uma associação ser representante judicial de Municípios. POSSIBILIDADE OU NÃO DE ASSOCIAÇÃO REPRESENTAR MUNICÍPIOS JUDICIALMENTE 6. Nos moldes do art. 12, II, do CPC/1973 e do art. 75, III, do CPC/2015, a representação judicial dos Municípios, ativa e passivamente, deve ser exercida por seu Prefeito ou Procurador. A representação do ente municipal não pode ser exercida por associação de direito privado. Precedentes: RMS 34.270/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011; AgRg no AREsp 104.238/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 7/5/2012; REsp 1.446.813/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 47.806/PI, 20/11/2014, DJe 26/11/2014; AgRg no RMS Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015 7. "A tutela em juízo dos direitos e interesses das pessoas de direito público tem regime próprio, revestido de garantias e privilégios de direito material (v. g.: inviabilidade de confissão, de renúncia, ou de transação) e de direito processual (v.g.: prazos especiais, intimações pessoais), em relevante circunstância de reexame necessário, face, justamente, de se tratar da tutela do patrimônio público. Nesse panorama, é absolutamente incompatível com o sentido e a finalidade da instituição desse regime especial e privilegiado, bem como da natureza das pessoas de direito público e do regime jurídico de que se revestem seus agentes políticos, seus representantes judiciais e sua atuação judicial, imaginar a viabilidade de delegação, a pessoa de direito privado, sob forma de substituição processual por entidade associativa, das atividades típicas de Estado, abrindo mão dos privilégios e garantias processuais que lhe são conferidas em juízo, submetendo-se ao procedimento comum" (voto do Min. Teori Albino Zavascki no RMS 34.270/MG). 8. Em qualquer tipo de ação, permitir que os Municípios sejam representados por associações equivaleria a autorizar que eles dispusessem dos privilégios materiais e processuais estabelecidos pela lei em seu favor, o que não é possível diante do princípio da indisponibilidade do interesse público. 9. Em obiter dictum, registra-se que o julgamento, naturalmente, em nada afeta aquelas ações coletivas propostas por associações de Municípios em que já tenha havido o trânsito em julgado, seja por força da autoridade da coisa julgada, sejam porque o Recurso Especial, embora esteja sendo julgado pela Primeira Seção, não chegou a ser selecionado como representativo de controvérsia. CONCLUSÃO 10. Recurso Especial não provido. (Data do Julgamento: 14/06/2017, Data da Publicação: 06/09/2017, Órgão Julgador: STJ 1 PRIMEIRA SEÇÃO, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN.

26. Do mesmo modo, há uma consulta respondida por meio de Parecer pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em situação semelhante aos presentes autos:

EMENTA: Consulta. Associação de municípios. Serviços prestados aos associados. Necessidade de vinculação estrita ao objeto da associação. Impossibilidade de contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços advocatícios aos entes associados. Contratação de advogado para atender às demandas próprias da associação de municípios. Observância aos ritos da Lei nº 8.666/93. Indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados. Súmula TC nº 106.

1. Os serviços oferecidos aos associados devem estar estritamente vinculados ao objeto da associação, não sendo, portanto, possível a contratação de escritório de advocacia por associação de Municípios para prestação de serviços advocatícios aos entes associados por não ser juridicamente possível o ajuste de contrato de representação por interposta pessoa.

2. A contratação de advogado para atender às demandas próprias da Associação de Municípios deve seguir os ritos da Lei n. 8.666/93.

3. A confiança depositada no profissional, ainda que notório especialista, não enseja, por si só, a contratação direta, pois, nos termos da Súmula TC 106: "Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração". (TCE-MG. Processo nº 887.769. Consulta, relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Plenário, j. 05.04.2017, DJ de 27.04.2017)

27. Observa-se que não é a primeira vez que o tema posto em discussão tramita nesta Corte de Contas. No processo n. 3681/17, Representação formulada em razão do Chamamento Público nº. 01/AROM/2017, foram pontuadas diversas irregularidades no procedimento, tais como a burla ao procedimento licitatório e o possível direcionamento da contratação, o que culminou no Acórdão AC2-TC 00229/19, nos seguintes termos da ementa:

REPRESENTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM. CHAMAMENTO PÚBLICO N. 001/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATENDER AOS MUNICÍPIOS ASSOCIADOS. IRREGULARIDADE. BURLA AO PROCESSO LICITATÓRIO. DECISÃO PRELIMINAR LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIDA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM PÚBLICA. SUBMISSÃO ÀS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO, RELATIVAS A LICITAÇÃO, CONTRATOS, CONVÊNIOS E ADMISSÃO DE PESSOAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS AO ENTE FEDERATIVO REPASSADOR. FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PROCEDÊNCIA. A Associação Rondoniense de Municípios, por receber e gerir dinheiro público, oriundas das contribuições dos Municípios associados, deve submissão às regras do artigo 37 da Constituição Federal, e conseqüente ao dever de licitar para aquisição de bens e contratação de serviços, realizar concurso público, bem como prestar contas ao ente repassador e ao Tribunal de Contas.

28. Em caso análogo, o Processo n. 4238/17, Representação formulada pelo MPC em face da AROM em razão da publicação do edital de Chamamento Público n. 02/AROM/2017, vejamos o teor da ementa da DM-GCVCS-TC 0277/2017:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS-AROM. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/AROM/2017 PARA CONTRATAÇÃO/SELEÇÃO DE BANCO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DOS MUNICÍPIOS PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO AO EXTINTO FUNDEF. IRREGULARIDADES DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA, ILEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR OS MUNICÍPIOS EM JUÍZO E UTILIZAÇÃO DE RECURSO DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. REQUISITOS AUTORIZATIVOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA, DE CARÁCTER INIBITÓRIO (FUMUS BONI IURIS). POTENCIAL PREJUÍZO COM A CONSUMAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO (PERICULUM IN MORA). PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. CONHECIMENTO AOS INTERESSADOS.

29. Muito bem. Em juízo sumário conclui-se que os julgados e precedentes mencionados acima, bem como, as razões de fundamentação na representação formulada pelo MPC, demonstram a probabilidade do direito alegado, de maneira cristalina e extreme de dúvidas.

Do periculum in mora

30. A urgência alegada pelo representante está no fato de que a "ata final de análise e habilitação" do procedimento levado a efeito pela AROM foi assinada em 29.03.2019 e, por tal razão, verifica-se que a celebração do contrato e o início da prestação dos serviços, se já não foram, estão na iminência de serem colocadas em prática.

31. Além disso, sustenta o MPC que no calhamaço encaminhado pela AROM para análise, não constam todos os documentos de habilitação dos interessados, de sorte que não se verifica possível, ao menos no momento, analisar os preços ofertados por todos os habilitados .

32. Ademais, na hipótese de ser admitida a possibilidade de contratação dos serviços em apreço por meio de credenciamento público, o MPC pontua a existência de grave irregularidade na forma como foram apresentadas as propostas de preços, haja vista não ter sido pré-definido, pela AROM, o preço dos itens a serem contratados com base em pesquisa mercadológica de preços confiável, não sendo possível aferir se os valores propostos se encontram em conformidade com o preço praticado no mercado.

33. Logo, a fim de evitar a concretização das ilicitudes evidenciadas, fica evidente o perigo da demora caso se aguarde o desfecho do feito.

34. Assim, em análise sumária, entendo presentes, neste momento processual, o fumus boni iuris, isto porque o representante demonstrou a probabilidade do seu direito e o periculum in mora, ou seja risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, eis que, frise-se, identifique, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

35. Por todo o exposto, e por tudo que consta da representação e dos documentos que a acompanham, decido:

I - conhecer a presente Representação, com amparo no art. 52-A, caput, e inciso III, da LC n.º 154/1996, c/c art. 82-A, caput, inciso III, do RI-TCE/RO, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, apresentado pela Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em face da Associação Rondoniense de Municípios AROM, por supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público n. 002/AROM/2019, cujo objeto é a habilitação e criação de banco de cadastro de advogados e/ou sociedade de advogados e economista, para prestação de serviços de apoio técnico de natureza intelectual;

II – conceder tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, porquanto, atualmente, restou comprovado a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, para determinar, com fundamento no art. 108-A, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, ao Senhor Claudiomiro Alves Santos – Presidente da AROM, que se abstenha de dar continuidade, contratar ou realizar pagamentos decorrentes dos serviços objeto do edital de Chamamento Público nº 002/AROM/2019, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, comprovando a medida nesta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - determinar ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, para que por meio de mandado de audiência promova o chamamento do responsável Claudiomiro Alves Santos – Presidente da AROM, CPF n. 579.463.022-15, para que, querendo, ofereça suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inc. II c/c o art. 97 do RI-TCE/RO, podendo tal defesa ser instruída com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entender de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

IV - anexe ao respectivo mandado cópia desta Decisão e da Representação (ID 775649), bem como informe ao jurisdicionado, que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), por meio consulta processual no Sistema PCe;

V - apresentadas as justificativas, no prazo facultado, enviem os autos à Unidade Técnica, para pertinente análise; ou, decorrido o prazo fixado no item II, sem a apresentação da defesa, certifique tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

VI - após, encaminhe-se os autos para a análise do Ministério Público de Contas;

VII - na sequência, voltem-me os autos devidamente conclusos;

VIII – dê-se ciência desta Decisão ao Senhor Claudiomiro Alves Santos – Presidente da AROM, bem como ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, informando-lhes da disponibilidade desta Decisão no site do TCE/RO.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 467

## Administração Pública Municipal

### Município de Ministro Andreazza

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 5.851/2017-TCER.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO.

ASSUNTO: Auditoria Operacional – Assistência Farmacêutica no âmbito municipal.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Arnaldo Strelow – CPF/MF n. 369.480.042-53 – Ex-Prefeito Municipal de Ministro Andreazza-RO;

Sérgio Cassimiro Dias – CPF/MF n. 017.017.442-52 – Ex-Secretário Municipal de Saúde;

Júnior Lins Boiko – CPF/MF n. 849.514.602-97 – Farmacêutico;

Wilson Laurenti – CPF/MF n. 095.534.872-20 – Prefeito Municipal de Ministro Andreazza-RO;

Graciane Bergamaschi Araújo Neto – CPF/MF n. 908.271.122-20 – Secretária Municipal de Saúde.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0073/2019-GCWCS

EMENTA: AUDITORIA OPERACIONAL. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO. DETERMINAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROCEDIMENTO, NOS MOLDES APRESENTADOS PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Determinação à Administração que no prazo de 180 dias da notificação, implemente controles na previsão de consumo de medicamentos, por meio de utilização de Procedimento Operacional Padrão, nos moldes apresentados pela SGCE e MPC;

2. Análise dos achados constantes na instrução preliminar (ID 605485) e Decisão Monocrática – n. 120/2018/GCWCS (ID 612000), à exceção da descaracterização das situações encontradas nos achados A8; A10, com a manutenção dos achados A1; A2; A3; A4; A5; A6; A7; A9; A11; e A12;

3. Determinações e outras providências.

#### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria Operacional realizada na Assistência Farmacêutica do Município de Ministro Andreazza-RO, em especial quanto ao planejamento da seleção e aquisição de medicamentos; aos controles realizados no que tange à entrada, armazenamento e saída dos fármacos; ao abastecimento das unidades de saúde e à dispensação aos pacientes, em conformidade com Manual de Auditoria aprovado pelo TCE-RO, por intermédio da Resolução n. 177/2015, e com o Manual de Auditoria Operacional, aprovado pela Resolução n.228/2016/TCE-RO.

2. A Unidade Técnica, por meio do derradeiro Relatório Técnico (ID 666795) aduziu que remanescem supostas irregularidades e, mais uma vez, propôs o chamamento dos responsáveis, para que promovam as adequações necessárias, bem como para que apresentem razões de justificativas que entenderem convenientes, in litteris:

#### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 605485) e Decisão Monocrática – n. 120/2018/GCWCS (ID 612000) pela descaracterização das situações encontradas nos achados A8; A10 e pela manutenção dos achados A1; A2; A3; A4; A5; A6; A7; A9; A11; e A12.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, nos termos do Art. 16 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO o presente relatório de Auditoria Consolidado com a análise dos comentários apresentados pelo Senhores Wilson Laurenti, Prefeito Municipal,; Graciane Bergamaschi Araújo Neto, Secretária Municipal de Saúde,; Junior Lins Boiko, Farmacêutico, para sua deliberação. (Grifou-se).

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0158/2019-GPETV (ID 777291), corroborou, in totum, com a manifestação do Corpo Técnico, opinou, in verbis:

Ante ao exposto, em concordância com o entendimento técnico (ID 742752), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

a) Comunicados, com fundamento no art. 38, §2º, da Lei Complementar, os senhores Wilson Laurenti, Prefeito do Município de Ministro Andreazza; Graciane Bergamaschi Araújo Neto, Secretária Municipal de Saúde de Ministro Andreazza; e Junior Lins Boiko, Farmacêutico responsável, para tomarem conhecimento dos achados em auditoria operacional realizada;

b) Determinado ao atual Prefeito do Município de Ministro Andreazza, senhor Wilson Laurenti, juntamente com os senhores Graciane Bergamaschi Araújo Neto, Secretária Municipal de Saúde de Ministro Andreazza; e Junior Lins Boiko, Farmacêutico responsável, que adote as providências indicadas pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico (ID 666795), no sentido de corrigir as falhas encontradas nos achados em auditoria A1; A2; A3; A4; A5; A6; A7; A9; A11; e A12, sob pena de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 17, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO (Sic) (Grifou-se).

4. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Conforme dantes relatado, a Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico (ID 666795), identificou a permanência da maioria das supostas irregularidades, inicialmente apontadas, no âmbito da Auditoria Operacional, cujo encaminhamento sugerido pela SGCE, integralmente, corroborado pelo Parquet de Contas, é o sentido de determinar à Administração Pública de Ministro Andreazza-RO, que implemente os controles na previsão de consumo de medicamentos, por meio de Procedimento Operacional Padrão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

6. Com efeito, a Auditoria Operacional compreende a verificação da execução dos planos, normas e métodos em confronto com os objetivos da entidade auditada, objetivando a avaliação de seu desempenho e resultados, razão pela qual devem os responsáveis serem instados a se manifestar acerca dos achados retrorreferidos.

7. É consabido que o Tribunal de Contas exercerá a função pedagógica e preventiva, de forma a orientar os jurisdicionados e os administradores, com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e, notadamente, a prática de atos ilegais, senão vejamos o art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154/1996:

Art. 98-H. O Tribunal de Contas exercerá sua função pedagógica e preventiva por meio de seus membros e dos membros do Ministério Público de Contas orientado os jurisdicionado e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidade. (Grifou-se).

8. De mais a mais, o preceito normativo constante no inc. II do art. 62 do Regimento Interno desta Corte dispõe que o Relator determinará a adoção de medidas saneadoras, quando constatada falta ou impropriedade de caráter formal, *ipsis litteris*:

Art. 62 – Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

(...)

II – quando constada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrências de outras semelhantes, e a providências prevista no § 1º deste artigo;

(...). (Grifou-se).

9. Nesse contexto fático e jurídico, considero que é medida prudente e razoável determinar a implementação do controle, nos termos propostos pela SGCE e pelo Ministério Público de Contas (IDs 666795 e 777291, respectivamente), por meio de Procedimento Operacional Padrão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação, sob pena de responsabilização.

10. Por derradeiro, verifico que na causa sub examine o Corpo Instrutivo identificou que, ainda, remanescem as impropriedades identificadas como A1; A2; A3; A4; A5; A6; A7; A9; A11, e A12, uma vez que foram descaracterizadas, apenas, as identificadas como A8 e A10, na forma como consta no Relatório Técnico (ID 666795) e no Parecer n. 0158/2019-GPETV (ID 777291), *in litteris*:

Achado	Descrição	Resultado
A1	Inexistência de Estrutura Legal da Assistência Farmacêutica Municipal	<b>Não Conformidade</b>
A2	Estrutura Física Inadequada da Assistência Farmacêutica Municipal	<b>Não Conformidade</b>
A3	Inexistência de um Planejamento da Assistência Farmacêutica	<b>Não Conformidade</b>
A4	Inexistência de Comissão de Farmácia e Terapêutica	<b>Não Conformidade</b>
A5	Ausência de critérios para elaboração da relação de medicamentos a serem adquiridos	<b>Não Conformidade</b>
A6	Falta de atualização da relação de medicamentos fornecidos pelo município	<b>Não Conformidade</b>
A7	Não utilização do Formulário Terapêutico	<b>Não Conformidade</b>
A8	Falha na programação para aquisição dos medicamentos	<b>Conformidade</b>

<b>A9</b>	Inexistência de Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF	<b>Não Conformidade</b>
<b>A10</b>	Falhas no Registro de Entrada dos Medicamentos	<b>Conformidade</b>
<b>A11</b>	Falhas no Registro de Saída dos Medicamentos	<b>Não Conformidade</b>
<b>A12</b>	Inexistência de informações relativas ao tempo de reposição do estoque	<b>Não Conformidade</b>
<b>A13</b>	Falta de previsão de consumo de medicamentos	<b>Não Conformidade</b>

11. Nesse sentido, há que ser determinado aos responsáveis, os Senhores Wilson Laurenti – CPF/MF n. 095.534.872-20 – Prefeito Municipal de Ministro Andrezza-RO; Graciane Bergamaschi Araújo Neto – CPF/MF n. 908.271.122-20 – Secretária Municipal de Saúde, e Júnior Lins Boiko – CPF/MF n. 849.514.602-97 – Farmacêutico, para que, no âmbito de suas respectivas atribuições, adotem as providências indicadas pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico (ID 666795) e no Parecer n. 158/2019-GPETV (ID 777291), no sentido de corrigir as falhas encontradas nos achados em auditoria A1; A2; A3; A4; A5; A6; A7; A9; A11; e A12, sob pena de multa, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 17, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR aos Senhores Senhores Wilson Laurenti – CPF/MF n. 095.534.872-20 – Prefeito Municipal de Ministro Andrezza-RO; Graciane Bergamaschi Araújo Neto – CPF/MF n. 908.271.122-20 – Secretária Municipal de Saúde, e Júnior Lins Boiko – CPF/MF n. 849.514.602-97 – Farmacêutico, que:

a) No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de suas notificações pessoais, no âmbito de suas respectivas atribuições, adotem as providências indicadas pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico (ID 666795) e no Parecer n. 158/2019-GPETV (ID 777291), no sentido de corrigir as falhas encontradas nos achados em auditoria A1; A2; A3; A4; A5; A6; A7; A9; A11; e A12, sob pena de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 17, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

b) Findo esse prazo, devem os interessados encaminhar para esta Corte de Contas os resultados das medidas adotadas e apresentar, querendo, as razões de justificativa.

II – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas;

III – Decorrido o prazo acima colacionado (180 dias), com a apresentação das medidas saneadoras/justificativas, ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria-Regional de Controle Externo de Cacoal-RO, para realização da análise dos comentários apresentados pelos gestores, e posterior encaminhamento de Relatório de Auditoria Operacional Consolidado, nos termos do que dispõe o art. 16, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

IV – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

VII – Ao Departamento da 1ª Câmara para que se realize a notificação, via ofício e em mãos próprias, dos interessados constantes no item I deste Decisum.

VIII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03736/18  
UNIDADE: Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho - SEMUSA  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Termo de Ajustamento de Gestão –TAG com finalidade de aprimorar a transferência e controle das jornadas e escalas laborais dos profissionais municipais de saúde

INTERESSADO: Hildon de Lima Chaves - Prefeito do Municipal de Porto Velho CPF nº 476.518.224-04  
Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde  
CPF nº 293.315.871-04  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0066/2019

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.  
SERVIÇO DE SAÚDE. CONTROLE DAS JORNADAS E ESCALAS  
LABORAIS. SERVIDOR PÚBLICO.

Trata-se de ação fiscalizatória instaurada a partir da propositura de Termo de Ajustamento de Gestão pelo Ministério Público de Contas (Ofício nº 107/GPEPSO/2018 – ID 693287), com amparo no art. 5º, §2º, da Resolução nº 246/2017/TCE-RO, a ser celebrado com o Poder Executivo de Porto Velho-RO, visando aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde de Rondônia e estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital.

2. A proposta foi objeto de discussões entre as partes envolvidas em reuniões realizadas na sala da Presidência deste Tribunal de Contas nos dias 3.9 e 24.9.2018 e, por último, em 15.3.2019, saindo intimados o Prefeito e a Secretária Municipal de Saúde para que apresentassem, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais observações e propostas de alterações à minuta apresentada, bem como se manifestassem sobre a intenção na assinatura do termo.

3. Em resposta, a Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde, encaminhou nova proposta de alteração à minuta do TAG, por meio do Ofício nº 1246/2019/ASTEC/GAB/SEMUSA-PVH, de 29.3.2019, recebida sob o protocolo nº 2704/19 (ID 745941).

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0137/201-GPEPSO, concordou com as alterações promovidas pelo jurisdicionados às Cláusulas I, II, III, IV e V do TAG, pois coadunam com o que foi discutido previamente nas reuniões. Divergiu contudo no tocante a cláusula VI quanto a ampliação do prazo de 120 para 180 dias para implantação do ponto eletrônico.

4.1. Ademais, discordou da retirada do nome do Prefeitos Hildon de Lima Chaves do rol de signatários. Sustenta que ainda que delegue competências de forma a desconcentrar atividades administrativas, inclusive as da saúde, continua a deter, como consequência do poder hierárquico, responsabilidade pela adequada execução das atribuições recebidas pelos delegatários.

4.2. Ao final, apresentou minuta definitiva de TAG (ID 756956), com alterações sugeridas pela SEMUSA e acatada pelo órgão ministerial, opinou para que seja designada reunião entre os compromitentes e compromissários para que assinem a nova minuta, conforme trecho a seguir transcrito:

Em face do exposto, o Ministério Público de contas opina:

I – seja designada data para reunião entre compromitentes e compromissários para que assinem a nova minuta, sob expresse aviso de que o não comparecimento será interpretado como negativa de assinatura e implicará no arquivamento do processo, em cumprimento do art. 5º, §4º e

5º, da Resolução nº. 246/2017;

II – atendida a determinação contida no Item I desta conclusão, sejam os autos encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Relator para emissão de decisão homologatória, conforme exigência do §6º do art. 5º da Resolução nº. 246/2017, após o que deverá ter início a fase de monitoramento;

III - não atendida a determinação prevista no Item I desta conclusão (não assinatura do TAG pelo gestor), seja o processo arquivado por decisão do Relator, em consonância com o §5º do art. 5º da Resolução nº. 246/2017/TCE-RO, e sejam cientificados via ofício os Relatores dos Processos nos. 6.475/17, 6.983/17, 6.933/17, 7.022/17, 7.268/17, 7.305/17, 1.822/18, 1.821/18, 2.577/18, 2.707/18, 2.925/18, 3.103/18, 2.859/18, todos originários de representações formuladas por este órgão ministerial, derivadas de fiscalização da cumulação de cargos, do trabalho extraordinário e da jornada laboral total dos profissionais da saúde integrantes dos quadros funcionais do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, para que adotem, nos casos concretos, as providências que julgarem necessárias para conter eventuais ilicitudes que seriam precatadas com o TAG que se tentou celebrar.

É o necessário.

5. Pois bem. Sem maiores delongas, consinto com as alterações propostas pela Secretária Municipal de Saúde às Cláusulas I, II, III, IV e V do TAG, uma vez que as modificações sugeridas não afetam substancialmente as atribuições e responsabilidades dos Compromissários, apenas agregam disposições que conciliam com o que foi discutido nas reuniões.

6. Concordo com a ampliação do prazo de 120 dias para 180 dias, contido na Cláusula VI do TAG, para implantação do controle de ponto eletrônico para os profissionais da área da saúde, em razão de que o Processo Administrativo nº 0703145-002/2018, que tem por objeto a aquisição de Pontos Eletrônicos encontra-se na fase inicial, portanto, razoável a ampliação do prazo para conclusão do procedimento e instalação dos equipamentos e software.

7 Com relação a retirada do Prefeito Municipal, Hildon de Lima Chaves, do rol de signatários, vale destacar que Lei Municipal nº 648/2017, que trata da reestruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Municipal, dispõe sobre delegação de poderes aos Secretários e Subsecretários do Município, na Seção I, artigo 26 e inícios .

7.1. Segundo consta referida norma, os Secretários Municipais, no exercício de suas atribuições, têm competência para assinar acordos e outros atos administrativos de que o Município participe (inciso IV do artigo 26 da lei supramencionada). É permitido, portanto, que a Secretária Municipal de Saúde represente o Município de Porto Velho na assinatura do TAG, sem que isso isente o Prefeito da responsabilidade acerca de possíveis irregularidades ou descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão, até porque sobre o termo assinado lhe será dado conhecimento, cabendo ao Chefe do Poder exigir o atendimento aos compromissos assumidos por sua delegatária.

8. Isso porque o instituto de delegação é uma manifestação da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme jurisprudências recente a seguir transcrita:

ENUNCIADO:

A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada. (Acórdão 170/2018-Plenário, Relator Benjamin Zymler)

ENUNCIADO:

A delegação de competência não exime o delegante de fiscalizar as atribuições exercidas pelos subordinados, especialmente questões de maior relevância, como o cumprimento de determinação do TCU ao órgão ou à entidade. (Acórdão 2424/2017 – Primeira Câmara)

9. Dito isso, acato a proposta da SEMED para a retirada do Prefeito Municipal, Hildon de Lima Chaves, do rol de signatários, considerando a legitimidade da Secretária Municipal para representar o Município de Porto Velho no Termo de Ajustamento de Gestã, por delegação de poderes, na forma da Lei Municipal nº 648/2017, artigo 26, inciso IV, sem que isso isente o Prefeito da responsabilidade acerca de possíveis irregularidades ou descumprimento dos termos.

10. Assim, depois de conciliadas as propostas e alterações sugeridas pela Secretária Municipal de Saúde e acatada pelo MPC, com divergência somente sobre a ampliação do prazo para instalação dos pontos eletrônicos e a exclusão do Prefeito Municipal, Hildon de Lima Chaves, do rol de signatários, avançamos para a próxima etapa com a designação de reunião entre os compromitentes e compromissários para assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão.

11. Assim, DECIDO:

I – Designar reunião no dia 10.6.2019 para assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG entre os compromitentes e compromissários, determinando ao Departamento do Pleno que expeça ofício a Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde e ao Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, Controlador-Geral do Município de Porto Velho, sob expresse aviso de que o não comparecimento será interpretado como negativa de assinatura e implicará no arquivamento do processo, em cumprimento do art. 5º, §§4º e 5º, da Resolução nº 246/2017, bem como para as Promotoras de Justiça, Emília Oiyé, e para Procuradora-Geral do MPC, Yvonete Fontinelle de Melo e para Procuradora do MPC, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira;

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que expeça os ofícios em cumprimento ao contido no item I, permanecendo os autos sobrestados neste Gabinete; Após, culminando ou não na assinatura do TAG, deverá ser emitida decisão homologatória do TAG assinado, conforme exigência do §6º do art. 5º da Resolução nº 246/2017, dando início a fase de monitoramento, ou arquivamento do processo, caso o compromisso não seja firmado, em consonância com o §5º do art. 5º da Resolução nº 246/2017/TCE;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos.

Publique-se. Certifica-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 junho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 604/2016-TCE/RO.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – suposto dano ao erário ocasionado no bojo da locação de imóvel que objetiva a instalação do Segundo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

UNIDADE: Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS:- JOSÉLIA FERREIRA DA SILVA, CPF n. 265.668.264-91, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social;

- DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, CPF n. 222.974.994-34, Ex-Secretário Municipal de Assistência Social;

- ARTHELÚCIA MARIA AMARAL DA SILVA, CPF n. 804.934.594-72, Secretária Adjunta de Assistência Social, à época;

- EFRAIM RODRIGUES DOS REIS, CPF n. 589.191.552-91, Corretor de Imóveis. Advogada: Drª. Luzinete Xavier de Souza,

OAB/RO n. 3.525;

- JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, CPF n. 284.791.579-68, Corretor de Imóveis. Advogada: Drª. Luzinete Xavier de Souza,

OAB/RO n. 3.525;

- JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, CPF n. 102.822.032-49, Corretor de Imóveis. Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO).

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0072/2019-GCWCS

EMENTA: NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PROCESSO NÃO MADURO PARA O SEU JULGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE SANEAMENTO PROCESSUAL. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES. BAIXA EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Há que se baixar os autos para a realização de diligências, quando se evidenciar que o procedimento de controle externo não se encontra devidamente maduro para o escoreito julgamento, bem como quando

houver a necessidade de saneamento do processo e, ainda, restar pendente a resolução de outras questões processuais, consoante se extrai da moldura normativa, enraizada no art. 10, § 1º, c/c art. 11, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

2. Determinações e outras providências.

### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, convertida por meio do item I do Acórdão n. 252/2015-2ª Câmara (à pág. n. 164 do ID 264649), que tem por objetivo apurar suposto dano ao erário ocasionado ao Município de Porto Velho-RO, durante a execução do Contrato n. 145/PGM/2014 (locação de imóvel que objetiva a instalação do Segundo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente).

2. Por intermédio do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 034/2016/GCWCS (às págs. ns. 165 a 169 do ID 330366) determinou-se a citação, por mandado de citação, dos Senhores JOSÉLIA FERREIRA DA SILVA, DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, ARTHELÚCIA MARIA AMARAL DA SILVA, EFRAIM RODRIGUES DOS REIS, JOSÉ RODRIGUES DOS REIS e JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, para que apresentassem as suas razões de justificativa em face das imputações de responsabilidade lhes atribuídas na exordial acusatória da Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE), acostada no ID 104921 do Processo n. 224/2015-TCE/RO, que passo a transcrever-las, in verbis:

De responsabilidade da senhora JOSÉLIA FERREIRA DA SILVA, Secretária de Assistência Social do Município de Porto Velho, solidariamente a senhora ARTHELÚCIA MARIA AMARAL DA SILVA, Secretária Adjunta de Assistência Social do Município de Porto Velho:

43.1. Infringência ao artigo 24, X, da Lei nº 8.666/96, por não atender às condicionantes estabelecidas pelo dispositivo, quais sejam: necessidades de instalação e localização que condicionem a escolha do imóvel e preço compatível com o valor de mercado;

43.2. Infringência ao Princípio da Impessoalidade em razão de não restar comprovado nos autos que a SEMAS buscou identificar outros imóveis com potencial para atender ao interesse colimado;

43.3. Infringência ao Princípio da Motivação tendo em vista o descompasso entre os motivos alegados na justificativa e a realidade fática das condições do imóvel, ensejando a nulidade do ato “dispensa de licitação”;

43.4. Infringência ao Princípio da Moralidade c/c o Princípio da Economicidade por contratarem valor de aluguel em valor notoriamente em descompasso com o valor praticado no mercado, dado que era razoável ao “homem médio” tal constatação e que incumbe aos gestores primar pela boa aplicação dos recursos públicos;

43.5. Insertos no artigo 5º. Inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato de gestão antieconômico decorrente da locação desprovida de efetividade em seu objeto, tendo em vista que 3 (três) meses após a assinatura do Contrato nº 145/PGM/2014 o imóvel não apresenta condições necessárias à sua ocupação, causando prejuízos financeiros ao Erário Municipal de Porto Velho na monta de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais), até a data de 06 de janeiro de 2015.

De responsabilidade pessoal dos senhores EFRAIM RODRIGUES DOS REIS – CRECI F0980-24ª Região, JOSÉ RODRIGUES DOS REIS – CRECI F-806-24ª Região e JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA – CRECI F0821-24ª Região, Corretores de Imóveis, detentores de função pública, responsáveis pela precificação do aluguel:

43.6. Infringência ao Princípio da Impessoalidade, c/c os Princípios da Moralidade, da Probidade Administrativa; c/c artigo 24, X, da Lei nº 8.666/93 por expedirem laudos de avaliação de precificação de aluguel com valor superavaliado, concorrendo, portanto, para a ocorrência do dano ao Erário no valor R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais), até a data de 06 de janeiro de 2015;

De responsabilidade do senhor DANIEL VIEIRA DE ARAUJO, atual Secretário de Assistência Social do Município de Porto Velho:

43.7. Infringência ao artigo 7º, § 3º, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 62 da Lei nº 4.320/64 em razão do pagamento de aluguel no valor de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais) ao locador para que este pudesse executar obras de reparos e reforma no imóvel já locado para a SEMAS, e sem que tivesse ocorrido a regular liquidação da despesa, tendo em vista que factualmente o imóvel ainda se encontrava sob a posse do locador para que ele executasse os reparos e obras necessárias à ocupação do imóvel; (Destacou-se)

3. Na sequência, os Senhores Josélia Ferreira da Silva, Arthelúcia Maria Amaral da Silva, Efraim Rodrigues dos Reis e José Rodrigues dos Reis foram regularmente citados (ID 343031). Por outro lado, o Senhores Daniel Vieira de Araújo, num primeiro momento, não foi citado, consoante Certidão Negativa acostada no ID 342048, porém, noutro momento, foi regularmente citado (ID 376002). Não se obteve êxito na tentativa de realização de citação do Senhor José Alves de Oliveira, consoante Certidão negativa acostada no ID 348725 e ID 376013, motivo pelo qual foi citado fictivamente, por edital (Edital n. 004/2014/D2ªC-SPJ – ID 398734), de conformidade com a Decisão Monocrática n. 365/2016/GCWCS (ID 385657).

4. Nesse sentido, os Senhores Efraim Rodrigues dos Reis (ID 363302), José Rodrigues dos Reis (ID 363300), Arthelúcia Maria Amaral da Silva (363379), Josélia Ferreira da Silva (378892) e José Alves de Oliveira (454023) apresentaram as suas razões de justificativa. Em contrapartida, o Senhor Daniel Vieira de Araújo não apresentou a sua defesa, conforme Certidão acostada no ID 455432.

5. Em seguida, os autos foram remetidos para a Unidade Instrutiva, a qual, por sua vez, opinou pelo(a): a) encaminhamento de cópia do presente procedimento de controle externo para o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), em razão de suposta prática dos crimes de falsificação de documento público e de falsidade ideológica; b) requisição de Perito Avaliador junto à Coordenadoria de Gestão Patrimonial da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais do Estado de Rondônia (SUGESP), com a finalidade de reavaliar o valor do contrato de aluguel em comento, no período de outubro de 2014 a outubro de 2015, diante da "falta de profissional nesta Corte com expertise" e, notadamente, com credenciado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis "para avaliar a adequação do valor contratado para a locação do imóvel ao valor de mercado".

6. Diante desse opinativo, este Conselheiro-Relator determinou, por meio do Despacho (ID 516202), à Diretoria de Projetos e Obras desta Corte de Contas que procedesse, caso existente, a quantificação do dano ao erário ocasionado durante a vigência do contrato (Processo Administrativo n. 12.00141-00/2014), relativamente à locação de imóvel urbano (Rua Rosalina Gomes, n. 7941, Bairro Mariana, Porto Velho-RO) destinado à instalação e funcionamento do Segundo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

7. Então, por intermédio da informação acostada no ID 631345, à Diretoria de Projeto e Obras deste TCE/RO informou que as unidades da SGCE "não podem efetuar quaisquer atividades relacionadas com perícia ou similares" de acordo com a disposições normativas, consignadas no art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 774/2014 e que a Unidade Técnica não dispõe de profissional habilitado para realizar elaboração de laudo pericial relacionado com a locação de imóvel.

8. Salientou que pelos elementos probatórios, trazidos aos vertentes autos, na instrução preliminar, não se identificaram, contundentemente, a existência de dano ao erário, "tendo em vista que não restou comprovado a não utilização do imóvel pelo Jurisdicionado locatário", bem como não se evidenciou "a existência de pagamentos de valores superiores aos de mercado à medida que o conteúdo do relatório restringe-se a reflexões sobre a necessidade de aferições via laudos periciais" (Sic.).

9. Com efeito, sugeriu que o Conselheiro-Relator deliberasse a respeito da continuidade, ou não, da instrução, sendo que, caso entendesse pelo prosseguimento das investigações, o procedimento fosse encaminhado para a Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho, "com vista

à atender a solicitação do Conselheiro-Relator buscando em outros órgãos do governo estadual o auxílio necessário para emissão do laudo pericial" (Sic.).

10. À vista disso, o Ministério Público de Contas foi instado a se manifestar e, assim, opinou (ID 762007) pelo julgamento irregular dos atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, porquanto: a) não houve o "atendimento das condicionantes estabelecidas para a locação de imóveis para a Administração"; b) não foi realizada "a busca efetiva por imóveis com potencial para atender aos anseios da Administração"; c) verificou-se o "descompasso entre os motivos alegados na justificativa e a realidade fática das condições do imóvel locado"; d) ocorreu "contratação de locação de imóvel com preço superior ao" praticado pelo mercado "e que contraria o senso comum, que caracterizou a prática de ato de gestão ilegal resultante em prejuízo ao erário".

11. Desse modo, suscitou: a) a imputação de débito, com consequente aplicação de multa, em face da Senhora Josélia Ferrada da Silva solidariamente com a Senhora Arthelúcia Maria Amaral da Silva no valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) e ao Senhor Daniel Vieira de Araújo no importe de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais); b) a aplicação de multa individual aos Senhores Efraim Rodrigues dos Reis, José Rodrigues dos Reis e José Alves de Oliveira.

12. Os autos dos processos estão conclusos no Gabinete.

13. É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do Saneamento do processo e da resolução das questões processuais pendentes

14. Inicialmente, cumpre consignar que os presentes autos não estão devidamente maduros para a realização do escorreito julgamento do objeto da presente lide de contas, porquanto verifico que há, ab initio, duas questões jurídicas a serem resolvidas na causa sub examine.

15. A primeira questão se refere aos pedidos formulados pelos Senhores Efraim Rodrigues dos Reis (ID 363302) e José Rodrigues dos Reis (ID 363300), consubstancia na realização de exame grafotécnico, com a finalidade de demonstrar a falsificação de suas assinaturas que foram apostas nos termos de avaliações do imóvel do contrato, sustentando, como justa causa para a prática desse ato pericial, que não elaboraram quaisquer avaliações no imóvel, objeto da contratação direta e de análise do presente procedimento de controle externo, tendo-se, inclusive, instrumentalizado as suas peças defensivas com o Registro de Ocorrência Policial de n. 22.588/2016.

16. Cediço é que os pedidos formados pelos mencionados jurisdicionados tratam-se, em essência, de arguição de falsidade, a qual deve ser resolvida, em regra, como questão incidental, nos termos do texto normativo entabulado no art. 430, Parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

17. De igual modo, não se desconhece que somente se indeferirá o pedido de realização de provas, em decisão devidamente fundamentada, quando se evidenciar que a solicitação de diligências forem caracterizadas como inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, Parágrafo único, CPC) – o que, em princípio, não é o caso dos autos – e que a atual ordem jurídica pátria estipula que é dever do magistrado, dentre outras, determinar o saneamento do processo (art. 139, inc. IX, c/c art. 357, caput, ambos do CPC).

18. Sucede que a causa versada merece, por prudência, ser dado outro tratamento processual, uma vez que há uma peculiaridade, consistente no registro de Ocorrência Policial na 6ª Delegacia de Polícia Civil de Porto Velho-RO, motivo pelo qual, tenho que, antes de deliberar acerca do núcleo do pleito pericial, este Tribunal de Contas deve buscar colaboração processual, com substrato jurídico integrativo no art. 67 a 69 do CPC, com a Polícia Civil do Estado de Rondônia – haja vista que foi o local onde foi

registrada a Ocorrência Policial –, com a finalidade de se obter as seguintes informações:

a) inteirar-se a respeito do estágio em que se encontra a notitia criminis notificada pelos Senhores Efraim Rodrigues dos Reis e José Rodrigues dos Reis, objeto do Registro de Ocorrência Policial de n. 22.588/2016, registrada na 6ª Delegacia de Polícia de Porto Velho-RO;

b) se houve a realização de exame grafotécnico nos Laudos de Avaliação de Imóvel Urbano supostamente lavrados pelos Senhores Efraim Rodrigues dos Reis e José Rodrigues dos Reis.

19. À segunda questão, trata-se da ausência de realização/juntada do laudo de avaliação mercadológica, para fins locatícios, do imóvel localizado na Rua Rosalina Gomes, n. 9741, Bairro Mariana, Porto Velho-RO, por parte do Coordenador-Geral da Coordenadoria de Gestão Patrimonial – CGP/SUGESPE/RO, a despeito da requisição constante no Ofício n. 037/2015-GCWCSC, acostada no ID 177132, razão pela qual se faz necessário oficial aquele órgão público, com o desiderato de se verificar se foi cumprido o objeto da aludida requisição, com o consequente envio do laudo confeccionado para este Tribunal de Contas, e, na eventualidade do seu não-cumprimento, que se procedesse ao seu integral acatamento, com vistas a se conduzir ao límpido julgamento deste procedimento de controle externo.

20. Posto isso, faz-se necessário baixar os vertentes autos em diligência, com base no art. 10, § 1º, c/c art. 11, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a fim de se proceder ao saneamento do processo, nos termos da fundamentação supra.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico no art. 10, § 1º, c/c art. 11, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, baixo os presentes autos em diligência, e, assim o fazendo, procedo ao consecratório impulso oficial, para o fim de:

I – DETERMINAR ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, proceda à prestação das seguintes informações:

a) informar o estágio em que se encontra a notitia criminis notificada pelos Senhores Efraim Rodrigues dos Reis e José Rodrigues dos Reis, por meio do Registro de Ocorrência Policial de n. 22.588/2016, registrada na 6ª Delegacia de Polícia de Porto Velho-RO;

b) se houve a realização de exame grafotécnico nos Laudos de Avaliação de Imóvel Urbano supostamente lavrados pelos Senhores Efraim Rodrigues dos Reis e José Rodrigues dos Reis.

II – ORDENAR ao atual Coordenador-Geral da Coordenadoria de Gestão Patrimonial – CGP/SUGESPE/RO que:

a) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, INFORME o cumprimento da requisição constante no Ofício n. 037/2015-GCWCSC (realização e confecção de laudo de avaliação mercadológica, para fins locatícios, do imóvel localizado na Rua Rosalina Gomes, n. 9741, Bairro Mariana, Porto Velho-RO), devendo, na mesma oportunidade, ENCAMINHAR o respectivo laudo para este Tribunal de Contas;

b) Na eventualidade do seu não-cumprimento, REQUISITO a realização e a confecção de laudo de avaliação mercadológica, para fins locatícios, do supracitado imóvel, considerando, para fins avaliativo, as suas peculiaridades e o contexto social em que estava inserido no ano de 2014 (início da vigência do contrato locatício);

c) FIXO o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, para o cumprimento da referida requisição (alínea “b” do item II deste Dispositivo).

III – ENCAMINHAR o presente procedimento para o Departamento da 1ª Câmara, com o espeque de realizar os atos instrutórios que se fizerem pertinentes para o escorreito cumprimento deste Decisum, devendo, para isso, remeter as cópias dos seguintes documentos:

a) para os fins da notificação do item I deste Dispositivo, as cópias das defesas apresentadas pelos Senhores Efraim Rodrigues dos Reis (Documento Nº 13841/16) e José Rodrigues dos Reis (Documento Nº 13840/16), bem como das avaliações de imóvel, para fins locatícios, realizadas, em tese, pelos Senhores Efraim Rodrigues dos Reis (às págs. ns. 10 a 11 do ID 103432 do Processo n. 224/2015-TCE/RO), José Rodrigues dos Reis (às págs. ns. 12 a 13 do ID 103432 do Processo n. 224/2015-TCE/RO) e José Alves de Oliveira (às págs. ns. 14 e 15 do ID 103432 do Processo n. 224/2015-TCE/RO);

b) para os fins da notificação do item II deste Dispositivo, a cópia do Ofício n. 037/2015-GCWCSC (ID 177132).

IV – Na sequência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos;

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE/RO, aos Responsáveis em epígrafe, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas (MPC) e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO);

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que cumpra e adote as medidas consecratórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente o encaminha do deste procedimento para o Departamento da 1ª Câmara, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 10 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06465/17 (PACED)  
02576/84 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná  
INTERESSADO: Regina Beatriz Cardoso Borges  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 1983  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0361/2019-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02576/84, referente à Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná – exercício 1983, que imputou débitos aos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00007/1985 – Pleno.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0358/2019-DEAD, que, considerando o documento protocolado sob o n. 02933/19, subscrito pelo Procurador Geral do Município de Ji-Paraná, Thiago de Paula Bini (ID 750045), bem como o opinativo constante no relatório técnico expedido pelo servidor Francisco das Chagas Pereira Santana (ID 774248), pontua pela concessão de quitação à responsável Regina Beatriz Cardoso Borges em relação ao débito imputado no item I-E do Acórdão n. 00007/1985 – Pleno.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor da responsável.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade à senhora REGINA BEATRIZ CARDOSO BORGES, quanto ao débito imputado no item I-E do Acórdão n. 00007/1985 – Pleno, prolatado nos autos 02576/84, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que prossiga no acompanhamento das demais cobranças ainda em andamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 00369/18 (PACED)  
02569/10 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo  
INTERESSADO: Maricélia Silva da Cruz  
ASSUNTO: Auditoria  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0365/2019-GP

**MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.** Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às cobranças remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02569/10, referente à Auditoria envolvendo a Prefeitura do Município de Rio Crespo, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00039/12.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à informação n. 0352/2019-DEAD, na qual notícia que em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificou que a execução fiscal de n. 0017250-66.2014.8.22.0002, ajuizada para cobrança da multa cominada em desfavor da senhora Maricélia Silva da Cruz foi extinta diante do pagamento integral da obrigação, o que também foi confirmado junto ao SITAFE, no qual consta a baixa da CDA n. 20140200103170.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação em favor da responsável.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Maricélia Silva da Cruz, no tocante à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00039/12, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGETC quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga no acompanhamento das demais cobranças ainda em andamento.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02922/18  
00511/12 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
INTERESSADO: Maria Aparecida Bernardino da Silva e Leni Oliveira Freitas Zentarski  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0366/2019-GP

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇAS REMANESCENTES. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO.**

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de multas remanescentes que se encontram em cobrança mediante protestos.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00511/12, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00325/17.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0362/2019-DEAD, por meio da qual notícia o pagamento integral das CDAs n. 20180200048010 e 20180200048011, as quais se referem às multas cominadas em desfavor dos responsáveis Maria Aparecida Bernardino da Silva e Leni Oliveira Freitas Zentarski, conforme item II do Acórdão APL-TC 00325/17.

Na oportunidade, o DEAD esclarece que há duas multas remanescentes, as quais estão em cobrança mediante protestos.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome dos responsáveis Maria Aparecida Bernardino da Silva e Leni Oliveira Freitas Zentarski quanto às multas cominadas no item II do Acórdão APL-TC 00325/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGE-PGETC quanto à quitação ora concedida e, em seguida, promova o seu arquivamento temporário, considerando que há multas remanescentes em cobrança mediante protestos.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04520/17 (PACED)  
01204/07 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA  
INTERESSADO: Mauricio Rodrigues Cezar  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2006  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0367/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01204/07, referente à Prestação de Contas da Agência Estadual de Vigilância em Saúde – ANGEVISA – exercício 2006, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00017/2017 – 2ª Câmara.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0351/2019-DEAD, que, em consulta ao SITAFE, verificou que o parcelamento n. 20180100100009 se encontra integralmente pago, o qual se refere às multas cominadas em desfavor do senhor Mauricio Rodrigues Cezar e cobradas pelas CDAs 20170200035561 e 20170200035560.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor Mauricio Rodrigues Cezar quanto à multa cominada no item V-A e V-B do Acórdão n. 00017/17 – 2ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que promova o arquivamento definitivo deste processo, considerando não existirem outras medidas a serem promovidas.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004450/2019  
INTERESSADO: MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0360/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito pelo servidor Michel Leite Nunes Ramalho, matrícula 406, técnico de controle externo, lotado na diretoria de controle de atos de pessoal, objetivando o gozo, no período de 1º.6 a 29.8.2019, de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0099593).

2. O secretário executivo de controle externo, Edson Espírito Santo Sena expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente (ID 0100082).

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 125/2019-SEGESP – ID 0103825) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 2º quinquênio (período de 18.5.2014 a 17.5.2019), ressaltando que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência deste Tribunal para apreciação.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado

que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem.

14. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 18.5.2014 a 17.5.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

15. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço pelo secretário executivo de controle externo.

16. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

19. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

20. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses da licença-prêmio que o servidor Michel Leite Nunes Ramalho possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0098890), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

21. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

22. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

23. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004464/2019  
INTERESSADO: HERMES HENRIQUE REDANA NASCIMENTO  
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0364/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DÉFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito pelo servidor Hermes Henrique Redana Nascimento, matrícula 136, agente administrativo, lotado no gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves, objetivando o gozo, nos períodos de 1º.6 a 21.7.2019 e 1º.8 a 8.9.2019, de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia. Na ocasião, ressalta que estará em gozo de férias no período de 22 a 31.7.2019, razão pela qual solicitou o fracionamento da licença-prêmio (ID 0099739).

2. O Conselheiro Benedito Antônio Alves expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente (ID 0099869).

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 128/2019-SEGESP – ID 0104050) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 6º quinquênio (período de 15.5.2014 a 15.5.2019), ressaltando que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência deste Tribunal para apreciação.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem.

14. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 15.5.2014 a 15.5.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

15. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves.

16. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

19. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

20. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses da licença-prêmio que o servidor Hermes Henrique Redana Nascimento possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0104050), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

21. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

22. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

23. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 003920/2019

INTERESSADO: LAÍS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO

ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0363/2019-GP

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. DEFERIMENTO. 1. No caso de indeferimento de fruição de folga compensatória, obtida em decorrência de exercício de atividades em regime de mutirão, desde que presente a oportunidade, a conveniência e o interesse da administração, bem como atestada a disponibilidade financeira e orçamentária, a medida adequada é o pagamento da concorrente indenização ao servidor interessado. 2. Inteligência da Lei Complementar n. 859/16 e da Resolução n. 202/2016/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Laís Elena dos Santos Melo Pastro, auditora de controle externo, matrícula 539, lotada na secretaria de processamento e julgamento, por meio do qual solicita o gozo, a partir de 31.5.2019, de 30 dias de folgas compensatórias, obtidas em razão de sua atuação no Plano de Ação – SPJ – Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0093443).

Por meio do memorando constante no ID 0093446 a secretária de processamento e julgamento Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso expôs motivos para o fim de, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição das folgas, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente.

Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 115/2019-SEGESP – ID 0100342) informou que, conforme a portaria n. 885, de 17.10.2017 a requerente foi designada para atuar no Plano de Ação - SPJ – Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões e cumpriu a meta estabelecida com êxito, na 1ª e 2ª fases, computando 46 dias para fruição de folgas compensatórias, dos quais já usufruiu 3, pretendendo agora o gozo de 30 dias ou, em caso de impossibilidade, a devida conversão em pecúnia. Nesse ponto, ressalta-se que remanescerão 13 dias e não 27 como relatou a Segesp.

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, a requerente pretendeu, inicialmente, o gozo de 30 dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência das atividades/trabalhos por ela desenvolvidos no Plano de Ação – SPJ – Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões e, alternativamente, o recebimento da indenização correspondente, caso o pedido de fruição fosse indeferido.

E, de fato, sua chefia negou o gozo das folgas nos dias vindicados, considerando a necessidade de permanência da interessada em suas atividades laborais.

Pois bem. De acordo com o art. 117, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas.

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução.

No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e § 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

I. definição do objeto, de metas e de prazos;

II. número de servidores; e

III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

Conforme oportunamente destacado pela secretaria de gestão de pessoas a interessada foi designada para atuar em referido Plano de Ação, mediante a portaria n. 885/2017, computando 46 dias de folgas compensatórias, dos quais já usufruiu 3, sendo que seu pleito se refere a 30 dias.

Quanto ao pagamento da correspondente verba indenizatória, uma vez que a fruição das folgas fora, justificadamente, indeferida por sua chefia, de acordo com o § 2º, do art. 117, da Lei Complementar n. 859/16:

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira.

Ademais, de acordo com o § 1º, do art. 2º, da Resolução n. 128/2013:

“§ 1º Poderão ser concedidas outras folgas compensatórias, conforme o disposto na Seção IV do Capítulo I desta Resolução, permitindo-se a conversão em pecúnia quando o afastamento for decorrente de prévia

indicação do servidor, por ato da Presidência, para desenvolver atividade específica”. Acrescentado pela Resolução nº 256/2017/TCE-RO

Assim, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária, financeira, o limite de teto fixado e a opção da servidora quanto ao recebimento de pecúnia referente ao período de afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Laís Elena dos Santos Melo Pastro para o fim de converter em pecúnia 30 (trinta) dias de folgas compensatórias que possui direito, em decorrência de ter trabalhado na Ação da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, de Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões, conforme atestou a secretaria de gestão de pessoas (ID 0100342), nos termos do art. 117, da Lei Complementar n. 859/16 e as disposições constantes na Resolução n. 202/2016/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária, financeira e o limite de teto fixado, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que, previamente, dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 003912/2019  
INTERESSADO (A): RAIMUNDO DOS SANTOS MARINHO  
ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação - Adicional de titulação

Decisão nº 37/2019/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Raimundo dos Santos Marinho, cadastro n. 560009, cedido pela Controladoria-Geral do Estado desde 17.4.2019 a este Tribunal de Contas para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (0103939), objetivando a implementação do adicional de titulação de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento básico, de acordo com o art. 45, da Lei complementar n. 758/2014.

Informa que de acordo com o art. 45, da Lei complementar n. 758/2014, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional, as Funções Institucionais, Quadro de Pessoal, Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores da Controladoria-Geral do Estado e dá outras providências, sua remuneração é composta por uma vantagem legal denominada Adicional de Titulação, mediante a comprovação de obtenção do Título de Mestrado, no importe de 20% (vinte por cento) a ser calculado sobre o valor do vencimento do servidor que, no caso em tela, é de R\$ 4.200,62 (quatro mil, duzentos reais e sessenta e dois centavos), consoante consta do Anexo III,

da referida Lei Complementar e Declaração de Remuneração anexa (0093419).

Narra que seu órgão de origem analisou o pedido e emitiu o Parecer nº 6/2019/CGEGAB (0093421) manifestando-se pelo atendimento dos requisitos para concessão do Adicional de Titulação, que por sua vez, foi deferido conforme Portaria nº 7010/2019/SEGEPNCSR (0105563) retificada pela Portaria nº 7202/2019/SEGEPNCSR (0105566).

Por meio da Instrução Processual n. 106/2019-SEGESP (0071797), a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que o servidor foi cedido a este Tribunal, sem ônus para o Poder Executivo Estadual, a partir de 17.4 até 31.12.2019, conforme Portaria anexa (0103939) para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio da Portaria 219, de 29 de abril de 2019, publicada no DOeTCE-RO–nº 1862 ano IX, de 08 de maio de 2019.

Acresce que por se tratar de verba análoga à gratificação de Incentivo à Formação concedida aos servidores no Tribunal de Contas, o referido servidor faz jus à adicional de titulação, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento básico, a partir de 03.05.2019, data de seu requerimento, em razão do reconhecimento do direito pelo órgão de origem e em virtude do ônus da cedência ser de responsabilidade do Tribunal de Contas.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida a ser suscitada quanto à aplicação da legislação pertinente, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo interessado, objetivando a implementação do adicional de titulação de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento básico, de acordo com o art. 45, da Lei complementar n. 758/2014.

Oportuno ressaltar que o pedido foi formulado inicialmente perante a Controladoria Geral do Estado - CGE, o qual, por sua vez, em atenção ao Parecer nº 6/2019/CGEGAB (0093421), foi deferido, conforme Portaria nº 7010/2019/SEGEPNCSR (0105563) retificada pela Portaria nº 7202/2019/SEGEPNCSR (0105566), restando fixado a data de 5.4.2019, para a percepção dos efeitos financeiros.

Assim, nesse particular, entendo que uma vez deferido o adicional de titulação de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento básico, de acordo com o art. 45, da Lei complementar n. 758/2014, em favor do interessado por meio da Portaria nº 7010/2019/SEGEPNCSR (0105563) retificada pela Portaria nº 7202/2019/SEGEPNCSR (0105566), não cabe, neste momento, adentrar na análise de mérito do direito já reconhecido, perante o órgão de origem, à luz dos requisitos de existência e validade do ato jurídico.

Com efeito, há que se reconhecer que a cedência do interessado operou-se com ônus a este Tribunal, a partir de 17.4 até 31.12.2019, conforme Portaria anexa (0103939).

O artigo 109 da Lei Complementar Estadual n. 859/2016 autoriza este Tribunal a pagar aos servidores que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, os direitos que lhe sejam assegurados. Vejamos:

Art. 109 Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Por sua vez, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF é remansosa, em sede de repercussão geral, inclusive – v. RE 631.880/CE -, no sentido de que o servidor cedido mantém vínculo com o órgão cedente, com todos os seus direitos, incluindo, portanto, o pagamento das vantagens gerais concedidas àqueles que nele permaneceram no exercício de suas atividades; o que denota, estreme de dúvida, que a LC estadual n. 568/2010 e a Resolução n. 24/2010 do TJ/RO seriam manifestamente inconstitucionais, porquanto vedam a percepção de vantagem indisputavelmente genérica por servidores cedidos.

Ainda no que diz com a natureza jurídica, o STF destaca que, pelo caráter genérico da gratificação – e o adicional de qualificação o é, repito, uma vez que todo servidor que preencher o - único! - requisito previsto em lei terá direito subjetivo a sua percepção, qual capacitação e/ou aperfeiçoamento -, deve, como corolário, haver um critério indistinto de pagamento e estender-se a todos os servidores, por força da isonomia, princípio basilar erigido pela Constituição da República.

De resto, o STF ressalva a hipótese de vantagens que sejam criadas com natureza pro labore faciendo, visando a atribuir servidores conforme as condições específicas do exercício profissional, o que, por conseguinte, não autorizaria a estendê-las a servidores cedidos.

São precedentes: RE 631.880-RG/CE [com repercussão geral], RE 597.154 RG-QO, RE 476.279/DF e RE 479.390/DF.

Dessa feita, o pagamento da gratificação em debate é medida acertada, uma vez que, para além de a LC n. 859/2016 [lei especial] permitir o pagamento de adicionais/auxílios [genéricos, sublinho] aos servidores cedidos, a jurisprudência do STF é firme nesse caminho.

Ademais, esta Corte ao decidir questão análoga nos autos do autos do processo n. 03169/16, por meio da DM-GP-TC 76/17, firmou o seguinte entendimento:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO DEVIDO.**

O pagamento de adicional de qualificação revela-se medida que se impõe, uma vez que, para além de a LC n. 859/2016 [lei especial] permitir que o Tribunal de Contas do estado de Rondônia promova o pagamento de adicionais/auxílios desse jaez [genéricos] a servidores cedidos, a jurisprudência do STF é firme nesse caminho.

Precedentes.

Deferimento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Raimundo dos Santos Marinho, a fim de conceder-lhe o direito ao recebimento do adicional de titulação de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento básico, de acordo com o art. 45, da Lei complementar n. 758/2014, devido a partir da data de sua cedência a esta Corte, ou seja, 17.4.2019, vez que, não obstante, no seu órgão de origem restar fixado a data de 5.4.2019 para a percepção dos efeitos financeiros, sua cedência operou-se com ônus a este Tribunal somente a partir de 17.4.2019, conforme Portaria anexa (0103939).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, adote as providências necessárias para o referido pagamento, observando-se ainda a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 10 de junho de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 002878/2019

INTERESSADO (A): Franklin Vieira dos Santos (Juiz de Direito), José Alberto de Oliveira Machado (Defensor Público) e Inês Moreira da Costa (Juíza de Direito)

ASSUNTO: Pagamento referente a Horas-aula - Participação em Banca Examinadora designada para avaliar, selecionar e julgar os Artigos Científicos Inéditos objeto da Chamada de Produção Científica nº 01/2018/TCE-RO.

Decisão nº 40/2019/SGA

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula ao Dr. Franklin Vieira dos Santos (Juiz de Direito), ao Mestre José Alberto de Oliveira Machado (Defensor Público) e à Dra. Inês Moreira da Costa (Juíza de Direito), em decorrência da participação em Banca Examinadora designada para avaliar, selecionar e julgar os Artigos Científicos Inéditos objeto da Chamada de Produção Científica nº 01/2018/TCE-RO.

Os trabalhos realizados pela Banca Examinadora constam anexados aos docs. 0092482, 0092485, 0092488 e 0092493, sendo, ao final, publicado o Resultado da Chamada de Produção Científica nº 01/2018/TCE-RO no DOeTCE-RO nº 1857, de 30 de abril de 2019 (0093366).

Finalizados os trabalhos relativos à Chamada de Produção Científica nº 01/2018/TCE-RO, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho, por meio do Memorando nº 24/2019/ESCON (0093668), apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando-se a qualificação dos referidos integrantes da banca.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 164/2019/CAAD/TC (0105094), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a seleção de artigos científicos, seja realizado, devendo antes, ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que os magistrados, Franklin Vieira dos Santos e Inês Moreira da Costa, bem como o Defensor Público José Alberto de Oliveira Machado, atuaram como examinadores do concurso de Artigos Científicos promovido por esta Corte de Contas, decorrente da Chamada de Produção Científica nº 01/2018/TCE-RO, perfazendo-se assim, 10 horas aulas cada um, conforme detalhado no Memorando nº 24/2019/ESCON (0093668).

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à participação em banca examinadora de concursos públicos e processos seletivos promovidos pelo Tribunal de Contas e Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, vejamos:

## RESOLUÇÃO N.206/2016/TCE-RO

[...]

Art. 2º Constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados

Art. 3º Compreende-se como instrutoria, para os efeitos deste ato normativo:

[...]

II -participação em banca examinadora ou comissão para exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos em concursos públicos e processos seletivos promovidos pelo Tribunal de Contas e Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa;

A esse respeito, na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução, para o pagamento das horas-aula, restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à participação em banca examinadora de concurso público promovido pelo Tribunal de Contas e Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

c) os instrutores foram selecionados pela Escola Superior de Contas, conforme docs (0086041, 0086067, 0086082, 0088769 e 0092493), possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

d) por fim, o concurso fora realizado nos moldes do edital (Chamada de Produção Científica nº 01/2018/TCE-RO), conforme detalhado no Memorando nº 24/2019/ESCON (0093668).

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 164/2019/CAAD/TC (0105094).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de 10 horas-aula aos magistrados, Franklin Vieira dos Santos e Inês Moreira da Costa (Doutores), perfazendo assim, o valor de R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais), devido a cada um, bem como ao Defensor Público José Alberto de Oliveira Machado (Mestre), totalizando o valor de R\$ 2.875,00 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais), na forma descrita pela ESCON (0093668), em razão de suas respectivas participações em banca examinadora de concurso público promovido pelo Tribunal de Contas e Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Considerando a ausência da reserva orçamentária e o prévio empenhamento da despesa, os quais não foram oportunamente providenciados pela unidade responsável, a vista da existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira para o custeio da despesa, determino a remessa dos autos à DIVCOM para as providências necessárias ao respectivo bloqueio orçamentário.

Após, por consequência, encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Finanças para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento conforme docs em anexo 0103433, 0103434, 0103435, 0103437 e 0103448, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 10 de junho de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 14/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003078/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 023, de 10 de junho de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro 990758, ocupante do cargo de Analista Judiciário, indicado para exercer a função de fiscal do Contrato n. 14/2019/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento e instalação de equipamentos tipo mini centrais de ar condicionado, tipo split, para atender as necessidades do prédio locado para a Escola Superior de Contas do Estado de Rondônia, localizado na Av. Sete de Setembro, 2499 - Nossa Sra. Das Graças, Porto Velho - RO, CEP: 76804-141 e do Data Center do edifício sede do Tribunal de Contas de Rondônia, localizado na Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria, Porto Velho-RO, CEP: 76.801-327, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 34/2018/TCE-RO e seus Anexos.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, cadastro 507, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.